



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Acrescente-se, no Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, onde melhor couber, os seguintes dispositivos:**

**Art. X.** O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 172.....

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – óleo diesel e suas correntes;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto da RFB e do CGIBS preverá hipóteses de suspensão do IBS e da CBS incidentes nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, cujos adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP, exigida comprovação da destinação dos hidrocarbonetos ao seu uso como insumo pela indústria



petroquímica, observados critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do Art. 14 da LC 101, o aumento de receita decorrente deste dispositivo poderá ser utilizado para compensar eventual renúncia de receita voltada à indústria química.”

.....

**Art. X.** O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são as seguintes:

I – gasolina, bem como, suas correntes e o etanol anidro combustível;

II – diesel, bem como, suas correntes e o biodiesel;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados poderá prever hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, cujos adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP, exigida comprovação da destinação dos hidrocarbonetos ao seu uso como insumo pela indústria petroquímica, observados critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.



§3º Para efeito do disposto no inciso II do ART. 14 da LC 101, o aumento de receita decorrente deste dispositivo poderá ser utilizado para compensar eventual renúncia de receita voltada à indústria química.”

## JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço fiscal atual estabelece a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina e correntes, com o objetivo de coibir distorções de mercado decorrentes da importação de hidrocarbonetos com especificação equivalente à gasolina, mas enquadrados em classificações fiscais distintas. Essa situação dificulta a fiscalização e acarreta perda de arrecadação tributária estimada em até R\$ 19 bilhões anuais, dos quais cerca de R\$ 7 bilhões apenas de ICMS, segundo noticiado pelo veículo de imprensa Eixos.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A emenda proposta busca, portanto, excluir da monofasia as operações realizadas por CPQs já autorizadas pela ANP, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou ao mesmo grupo econômico, desde que voltadas à industrialização. Prevê-se, ainda, a possibilidade de extensão da exceção a novas CPQs que venham a ser autorizadas, mediante credenciamento estadual e comprovação de regularidade fiscal e destinação industrial.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à



Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**

